



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.816/11

Inspeção Especial. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ESPECIAL NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA. Irregularidade da gestão de medicamentos. Exercício 2010. Imputação de débito. Aplicação de multa ao ex-gestor. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00292/2012

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial**, realizada no **HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, com a finalidade de verificar a **gestão no exercício de 2010**, de responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES.
- 1.02. O **órgão técnico** emitiu **relatório** (fls. 292/304), com as **seguintes observações**:
- 1.02.1.** Foram constatadas nos Relatórios da AGEVISA, em 2010, impropriedades, comprometedoras do bom funcionamento do Hospital, considerando a questão da assepsia e desinfecção hospitalar, que deveriam ser sanadas de imediato e que, à data das inspeções (2011) ainda persistiam, a saber:
- Paredes, pisos e tetos em mau estado (infiltrações, mofo e pintura destacada), de forma generalizada, principalmente na sala de emergência, enfermaria de emergência, UTI neo-natal, enfermaria clínica e corredores.
 - Não acondicionamento dos resíduos contaminados em sacos brancos com simbologia para material infectante e acondicionamento de material perfuro cortante em recipiente rígido padronizado, tipo *descarpack* ou *descartex* (ou similar).
 - Inexistência de lavabos em diversos setores, salientando que, nos recintos que possuem lavatório, não se verifica a utilização de sabão líquido e papel toalha para higienização correta das mãos.
 - Não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, destinados aos funcionários lotados na cozinha e na lavanderia (máscaras, luvas e botas).
 - Inexistência de abrigo de resíduos em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos comuns juntos com os contaminados e expostos às intempéries e ao acesso dos funcionários. Tais serviços foram prestados pela empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS PB LTDA – CNPJ 05403418000163, empresa contratada pela Secretaria Estadual da Saúde - SES para prestar o serviço de remoção dos resíduos nas unidades hospitalares estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.02.2. Em processo de amostragem, analisadas as aquisições/saídas de medicamentos e seu respectivo controle de estoque no almoxarifado do Hospital, foram constatadas irregularidades com repercussão financeira:

- Controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$ 20.031,90.
- Entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor R\$ 25.856,88.
- Destruição de medicamentos, em face da expiração do prazo de validade, no valor R\$ 2.589,64.

1.03. **Tramita nesta Corte de Contas** o Processo **TC nº 01026/11**, relativo à **Gestão de Pessoal** lotado na **2ª Gerência Regional de Saúde** (GRS-Guarabira), a partir de diligências verificadas em **maio/2010** pela DIGEP. Sinteticamente, o **Relatório de Auditoria** trouxe a seguinte composição do quadro de pessoal do **HR de Guarabira**:

- *1,97 % dos servidores que estão lotados no Hospital Distrital de Guarabira são comissionados destes, 0,2 % são efetivos (10 servidores comissionados);*
- *33,66 % dos servidores que estão lotados no Hospital Regional de Guarabira são efetivo (171 servidores efetivos);*
- *21,65 % dos servidores que estão lotados no Hospital Regional de Guarabira são contratados (101 são servidores contratados e 09 são apenas comissionados);*
- *44,69 % dos servidores que estão lotados no Hospital Regional de Guarabira são prestadores sem vínculo ("Codificados"), (227 servidores codificados)".*

1.04. **Citado**, o interessado apresentou **defesa**, analisada pela Auditoria, que **concluiu não ter sido elidido nenhum dos fatos apontados inicialmente**.

1.05. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, de onde retornaram com o Parecer nº. 07816/11 da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, no qual **opinou** pela **irregularidade** da gestão de medicamento do Hospital Regional de Guarabira, **imputação de débito** correspondente ao prejuízo apontado pela Auditoria e aplicação de **multa** ao gestor, com fulcro no **art. 55 da LCE 18/93**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** apontadas pelo **órgão técnico** passíveis de **imputação de débito**, o **Relator** observa que, quanto à **destruição de medicamentos**, em face da **expiração do prazo de validade**, não obstante restar caracterizada **negligência** na observância destes prazos, a falha, a priori, é passível de **recomendação**, alertando o gestor para **imputação de débito em reincidência**.

Feita esta observação, o **Relator vota** pela:

- **IRREGULARIDADE** da gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao **exercício de 2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES no valor total de **R\$ 45.888,78** (quarenta e cinco mil, oitocentos oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de **R\$ 20.031,90** e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor **R\$ 25.856,88**.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com base no **art. 56, II da Lei 18/93**.
- **ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60** (sessenta) **dias** ao gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- **CIÊNCIA** ao atual gestor do Hospital Regional de Guarabira das recomendações sugeridas pelo órgão técnico às fls. 303, no sentido de evitar não mais incorrer nas impropriedades e não conformidade como as aqui apontadas.
- **DAR CONHECIMENTO** desta decisão ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07816/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010.**
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES no valor total de R\$ 45.888,78 (quarenta e cinco mil, oitocentos oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondentes aos prejuízos causados referentes a: a) controle de medicamentos com diferenças não justificadas e controles duplos discrepantes, restando sem comprovação o destino de medicamentos, no total de R\$ 20.031,90 e b) entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, restando não comprovada à aquisição de medicamentos, no valor R\$ 25.856,88.**
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV.** **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias *ao gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, do débito imputado e da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*
- V.** **RECOMENDAR** ao atual gestor do Hospital Regional de Guarabira que, integrado com a Secretaria Estadual de Saúde - SES (PB), adote as medidas a seguir mencionadas, no sentido de evitar inconsistências e/ou não conformidades, bem como garantir a racional e correta aplicação dos recursos públicos:
- Informatize todo o controle de estoque do seu almoxarifado geral, incluindo-se os materiais hospitalares e medicamentos de toda natureza.
 - Institua controles de estoques também na farmácia hospitalar, que recebe medicamentos/insumos do almoxarifado e distribui para os diversos setores do Nosocômio.
 - Adote medidas de assepsia, tendentes à prevenção de infecção hospitalar, elencadas no tópico 2, conforme consta em relatório produzido pela AGEVISA, notadamente a reforma e melhoria das instalações físicas do Nosocômio;
 - Proceda a instalação dos equipamentos recebidos pelo HR Guarabira em 2010 e disponibilizados à população, objetivando melhoria do atendimento.
 - Proceda a abolição de utilização do sistema de "vales" na aquisição e no registro de entrada dos bens ao almoxarifado do Hospital, contabilizando o ingresso através do documento fiscal.
- VI.** **Dar conhecimento** da presente decisão ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal